

**A. I. Nº** - 083440.0114/13-0  
**AUTUADO** - FREDERICO MOTA MASCARENHAS DE SOUZA  
**AUTUANTE** - SUZANA QUINTELA NUNES  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 08/03/2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0043-03/16**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. A autuada reconhece o imposto referente ao ano calendário de 2011. Quanto à doação atinente ao ano calendário de 2008, o que se constatou foi uma movimentação patrimonial da sociedade conjugal que foi constituída sob o regime de comunhão universal de bens. Improcede a cobrança ora realizada relativa ao ano calendário de 2008. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$8.609,02, acrescidos da multa de 60%, Código de Infração 41.01.01.

A autuada apresentou defesa, (fl. 15), na qual informa que no exercício de 2008, houve um erro no preenchimento da minha declaração de IRPF. Diz que declarou a esposa Adriana Barreto Modaffer, CPF nº 616.2288.345-34, como dependente e informei o valor dos bens e direitos pertencentes a ela que totalizavam o valor de R\$224.105,82, no campo de rendimento isentos e não tributáveis/transferências patrimonial. Esses bens e direitos informados erroneamente no ano de 2008, sempre foram de propriedade de minha esposa, conforme consta na declaração de IRPF do ano de 2007 e extrato bancário que seguem em anexo, esses bens e direitos não foram transferidos. Só obtive ciência do erro no momento em que recebi a intimação fiscal desta secretaria no dia 28/01/2014, neste momento verifiquei minha declaração e percebi o equívoco. Não consegui retificar a declaração do IRPF do ano de 2008/2009, porque a Receita Federal já não permite mais retificações do referido período devido a prescrição.

Solicita também a extinção da multa do ITD no calendário de 2011 no valor de R\$2.476,14, pelo fato de não haver recebido a intimação de comparecimento à SEFAZ, sendo a intimação publicada no diário oficial do Estado.

Por fim, solicita a exclusão do lançamento de débito tributário no valor de R\$4.482,12, uma vez que não existe o fato gerador do tributo.

A auditora Fiscal designada para prestar informação fiscal às fls. 53, diz que o contribuinte apresentou defesa e anexou documentos às fls. 01 a 33, confirmado a procedência do ano 2011. Quanto ao ano de 2008, alega que os valores declarados correspondem a bens do casal que eram anteriormente declarados na DIRPF de sua esposa, Sra. Adriana Madafferi Mascarenhas de Souza, CPF nº 932.044.695-49 e que a partir do ano base de 2008 passou a ser declarado em sua declaração, não se configurando doação.

Informa que o Auto de Infração foi constituído com base nas informações prestadas pela Receita Federal e registrado dentro do prazo legal.

Declara que com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, entendemos que o valor constituído, referente ao ano de 2008, não tem procedência por se tratar apenas de transferência patrimonial entre cônjuges, de uma declaração para outra declaração, na forma prevista na Legislação Federal, tendo relação direta ou indireta com o ITD, assim fica claro a não incidência do imposto.

Quanto ao declarado em 2011, o valor foi devidamente reconhecido pelo contribuinte, não tendo amparo legal o pedido de dispensa da multa formulado pelo contribuinte.

Diante dos fatos acima citados, pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo seu valor de R\$8.609,02 para R\$4.126,90.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2008 e 2011, no valor de R\$8.609,02.

O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:  
( ...) III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

Em sua defesa o autuado aduz, em relação ao período de 31 de dezembro de 2008, exercício de 2009, refere-se a bens e direitos pertencentes ao casal, para tanto, apresenta certidão de casamento, fls. 27, onde consta o registro do casamento com regime de comunhão parcial de bens com a Senhora Adriana Barreto Modafferri.

O art. 538, do Código Civil define como doação “*contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”. Especificadamente: diminui o seu patrimônio, aumentando o de outrem (donatário).

Por outro lado, o art. 1667 do Código Civil define o que seja o regime de comunhão universal de bens. Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presente e futuros, bem como suas dívidas, excetuando-se os bens e dívidas indicadas no art. 1668. Eles se constituem em um só patrimônio, que permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal, sendo cada cônjuge detentor de metade ideal (meeiro).

No caso presente, a Sra. Adriana Barreto Modafferri contraiu núpcias com o Sr. Frederico Mota Mascarenhas de Souza sob tal regime, conforme Certidão de Casamento da Comarca de Salvador, cuja cópia consta à fl. 27 dos autos. Em assim sendo, o patrimônio existente aos dois pertencem conjuntamente.

O preposto fiscal ao prestar informação concorda com a exclusão deste item de autuação. Diante destes fatos, o que se prova é uma movimentação patrimonial do casal, ou seja, movimentação do patrimônio indivisível e pertencente aos dois.

Em relação ao item aos fatos geradores de ano 2011, o autuado solicita a extinção da multa, alegando que o fato de não ter recebido o intimação de comparecimento à SEFAZ/BAHIA, dizendo ainda que não existe fato gerador do imposto.

O preposto fiscal informa que sujeito passivo fez o recolhimento do imposto referente ao ano 2011.

Ao analisar os autos, confirmei o pagamento, conforme fls. 59. motivo pelo qual entendo que houve o reconhecimento deste item da infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ITD no valor de R\$4.126,90, sendo excluído da autuação o fato gerador com data de ocorrência em 30/11/2008.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0114/13-0**, lavrado contra **FREDERICO MOTA MASCARENHAS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.126,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA